



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

**EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA, DA JUVENTUDE  
E DO IDOSO DA COMARCA DE NITERÓI - RJ**

---

**URGENTE**

**Ref. peças extraídas do MPRJ 2019.00079613**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, através das Promotoras de Justiças que esta subscrevem, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 201, inciso VIII da Lei nº 8069/90, vem **AJUIZAR**

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face do **MUNICÍPIO DE NITERÓI**, pessoa jurídica de direito público interno, que deverá ser citado, na forma do artigo 75, III do CPC, na pessoa do Exmo. Prefeito Municipal, Sr. RODRIGO NEVES, com gabinete na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 – 6º andar, Centro, Niterói – RJ, ou na pessoa do Ilmo. Procurador-Geral do Município, Dr. Carlos Raposo, com gabinete na Rua Visconde de Sepetiba, nº 987 – 7º andar, Centro, Niterói – RJ pelos fatos e fundamentos a seguir descritos:

### **I – DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DA DEMANDA**

O procedimento administrativo em epígrafe foi instaurado, conjuntamente, pelas 1ª e 2ª Promotorias de Infância e da Juventude de Niterói, com o fito de fiscalizar o processo de escolha de conselheiros tutelares nesta Comarca.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NITERÓI

Ao longo do referido procedimento, todas as etapas do certame vêm sendo acompanhadas pelo Ministério Público, que, para tanto, tem realizado uma série de reuniões com representantes da municipalidade e com o CMDCA de Niterói, órgão responsável, nos termos do art. 139 do ECA, pela realização do processo de escolha, e expedido outras tantas solicitações/requisições e recomendações. Estas Promotorias de Justiça, de igual modo, atuaram ativamente no processo de registro das candidaturas, tendo apresentado ao CMDCA as devidas impugnações.

Até a fase da avaliação psicológica, em que pese a ocorrência de diversos entraves e dificuldades operacionais, todas as etapas do processo de escolha vinham acontecendo regularmente, sendo observado o cronograma previsto no Edital nº 01/2019 do CMDCA (vide anexo 1).

No entanto, em que pesem os esforços do CMDCA de Niterói e destas Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude, o certame começou a apresentar prejuízos em sua continuidade a partir do dia 04/09/2019, haja vista a inércia da Prefeitura Municipal no que tange à realização de uma das fases indispensáveis do processo de escolha: a avaliação psicológica dos candidatos ao cargo de Conselheiro Tutelar.

Tal fato deu ensejo à distribuição de ação judicial pelo *Parquet*, que tomou o nº 0039081-81.2019.8.19.0002. Somente após o deferimento da liminar em tais autos é que se realizou a aludida avaliação psicológica (vide anexos 2 e 3).

No entanto, além de não ter atendido a forma judicialmente determinada, uma vez que não foi realizada por profissionais da Secretaria Municipal de Saúde, mas sim por uma empresa contratada pela Prefeitura, certo é que o cronograma da avaliação psicológica - que se iniciou apenas no dia 17/09/19 e teve o seu resultado divulgado no dia 30/09/19, ainda com a previsão de prazo para recursos – acabou por adentrar, em muito, o prazo para a propaganda dos candidatos, cujo início estava previsto no edital para 12/09/19, finalizando-se em 04/10/19 (vide anexos 1 e 4).

A fim de preservar a data nacionalmente fixada no artigo 139, parágrafo 1º do ECA para 06/10/19, e também levando em conta todo o compromisso assumido pelo CMDCA-Niterói junto ao TRE/RJ, que cedeu urnas eletrônicas para que a votação ocorresse em tal dia, o Ministério Público considerou que a constrição do prazo de



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

propaganda poderia vir a se mostrar sanável, acaso a votação e a apuração viessem a transcorrer de forma transparente, ética e democrática.

Lamentavelmente, porém, não foi o que aconteceu.

**Com uma sucessão de atropelos, falhas e irregularidades graves, o processo de escolha para conselheiros tutelares em Niterói veio, a partir da fase de propaganda, a se transformar em um verdadeiro meio de supressão dos direitos dos candidatos e da população, senão vejamos.**

As regras da propaganda, fase que, como já dito, deveria começar no dia 12/09/19, só foram divulgadas no dia 19/09/19 (Instrução Normativa nº 09 – CMDCA) (vide anexo 5).

Já as do credenciamento dos fiscais, previsto no edital para o período compreendido entre 16 e 19/09/19, somente foram informadas no dia 19/09/19, por meio da Instrução Normativa nº 10 - CMDCA, após alteradas as respectivas datas, através da Instrução Normativa nº 08 - CMDCA, de 15/09/19, passando para as datas de 20 a 25/09/19 (vide anexos 6 e 7).

Já quanto à relevante questão da **divulgação dos locais de votação, tratou-se de ponto realmente crônico do referido processo**. A primeira publicação ocorreu já aos 24/09/19, por intermédio da Instrução Normativa nº 11 - CMDCA (vide anexo 8). A segunda, através de corrigenda à mencionada instrução normativa, foi publicada no sábado, dia 28/09/19.

Mas o pior ainda estava por vir: no dia 02/10/19, em publicação **apócrifa** ocorrida **à revelia da Comissão Eleitoral do CMDCA**, circulou no Jornal A Tribuna mais uma modificação dos locais de votação. **Sem qualquer justificativa plausível, e contrariando a decisão da Comissão Eleitoral do CMDCA**, foi incluído, 48 (quarenta e oito) horas antes da eleição, um local de votação na Paróquia Nossa Senhora Mãe da Divina Providência, na Engenhoca, para o qual foram transferidas várias seções que anteriormente estavam designadas para o Colégio Estadual Hilário Ribeiro, na Alameda São Boaventura (vide anexo 9).



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

É de ser salientado que o fato foi trazido pela Comissão Eleitoral em reunião no Ministério Público no dia 03/10/19, pela manhã, com a presença de integrantes da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos e do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa-IBGP (contratado pelo Município de Niterói para organizar o processo de votação), **ocasião em que a Comissão reafirmou seu posicionamento de não reconhecer a referida paróquia como um local de votação**<sup>1</sup>, uma vez que, além de situado em área conflagrada, também seria mais distante para os eleitores que, nas eleições gerais, costumam votar no Colégio Estadual Conselheiro Josino, cujas seções haviam sido fixadas, nesta eleição, no Colégio Estadual Hilário Ribeiro (vide anexos 10 e 11).

**O posicionamento da Comissão foi também divulgado em sua reunião ordinária, realizada no mesmo dia 03/10/19, à tarde, com a presença de expressivo público e de vários candidatos** (vide documento 12).

Não obstante, em reunião no dia 04/10/19 pela manhã, no Ministério Público, novamente com a presença da Comissão Eleitoral do CMDCA e da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, foi o *Parquet* surpreendido com a notícia de que, na noite do dia 03/10/19, a Comissão teria revisto sua posição, por maioria, em reunião convocada pela SASDH, da qual participaram apenas os quatro membros da Comissão e alguns dos integrantes da referida Pasta, e que a nova decisão já havia sido, inclusive, publicada no Jornal A Tribuna, daquela mesma data (vide anexos 13 e 14).

O Ministério Público soube, ainda, na mesma ocasião, através de informação prestada pela própria Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos

---

<sup>1</sup> Em documento datado de 01/10/2019 (Ofício nº 129/19 – CMDCA), dirigido à Secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, a Sra. FLÁVIA MARIANO, a Comissão Eleitoral já havia informado da total IMPOSSIBILIDADE de atendimento ao pleito de mudança da urna 12 do C.E. Hilário Ribeiro para a Paróquia Nossa Senhora Mãe da Divina Providência. Seus argumentos foram: a insegurança no exercício do direito de ir e vir pelos eleitores de comunidades diferentes, que a urna que seria transferida continha um número bem maior de seções de outros locais em relação aos da paróquia e que o acesso até o local de votação sugerido pela SASDH (paróquia) era bem mais difícil, inclusive pela distância, que o do C.E. Hilário Ribeiro (local fixado pela Comissão Eleitoral - CMDCA) (vide anexo 11). As razões elencadas pela Comissão Eleitoral – CMDCA foram posteriormente corroboradas pelo Relatório nº 130/G216, da Coordenadoria de Segurança e Inteligência do MPRJ (vide anexo 21).



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

Humanos, Sra. Flávia Mariano, que a publicação apócrifa do dia 02/10/2019, na verdade havia sido encaminhada por aquela mesma Pasta.

Veja-se que a mudança drástica de postura da Comissão Eleitoral, ao admitir mudança em ponto de votação, após reunião “noturna” realizada apenas com a presença de representantes da SASDH, além de contrariar o que havia sido divulgado ao público na reunião ordinária do CMDCA – Niterói, realizada horas antes no mesmo dia, e o que havia sido informado ao Ministério Público, importou em séria violação aos princípios da publicidade e da transparência. E o que é pior: a Comissão Eleitoral, com tal *modus operandi*, utilizou-se da publicidade e da transparência de seus atos para, ao fim e ao cabo, dificultar o controle social de seus atos, assim como a função fiscalizatória do Ministério Público, em utilização totalmente às avessas dos referidos princípios constitucionais.

Com essa atitude a Comissão Eleitoral violou, ademais, o disposto no art. 11, §7º da Resolução nº 170/2014 do CONANDA (vide anexo 19), uma vez que de tal ato (reunião “noturna”) o Ministério Público não foi cientificado em nenhum momento.

Impende informar, por oportuno, que diante dos indícios de violação de diversos princípios constitucionais e da utilização da máquina pública em tal desiderato, os fatos acima narrados foram imediatamente comunicados, por estas Promotorias de Justiça da Infância e Juventude, à Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania do Núcleo Niterói, que instaurou procedimento próprio à sua apuração no âmbito de suas atribuições (vide anexo 15).<sup>2</sup>

No que toca ao processo de escolha, certo é que o início da divulgação dos locais de votação já no dia 24/09/19, agravado pelas **sucessivas retificações** e, ainda, pelo desrespeito, no âmbito dos próprios órgãos municipais, às decisões da Comissão Eleitoral, constringendo-a a modificar local de votação com antecedência

---

<sup>2</sup> Inquérito Civil MPRJ 2019.01098119, com o seguinte objeto: “Apurar notícia de irregularidade e consequente ato de improbidade, na alteração do local de votação para eleição do Conselho Tutelar, no dia 06 de outubro de 2019, tendo se transferido a urna 12 da escola Hilário Ribeiro, de fácil acesso, para a Paróquia Nossa Senhora da Divina Providência, na comunidade da Engenhoca, especialmente para verificar se essa atitude se deu com a intenção de alterar o resultado das eleições.”.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

de 48h, apontava seriamente para a possibilidade da ocorrência de graves problemas no dia 06/10/19.

E foi exatamente o que aconteceu.

Desde às 08h em locais de votação diversos, a equipe de fiscalização do Ministério Público pode constatar que houve muitas pessoas que se dirigiram em horário e para local de votação diferente daquele em que poderia exercer o seu direito a voto e, o mais agravante, que **os mesários, assim como os coordenadores locais, não possuíam qualquer informação sobre os demais locais de votação, não possuindo a menor condição de esclarecer as pessoas, que circulavam não só em salas ou em escolas, mas até mesmo por bairros diversos à procura de onde votar.**

Após as diversas e sucessivas alterações dos locais de votação, a última ocorrida a apenas 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito, como já acima registrado, os organizadores do pleito não tiveram sequer a cautela de adotar uma providência simples, qual seja, a de distribuir aos que trabalhariam no processo de escolha a última versão do mapa com os locais de votação, a fim de informa-los corretamente aos eleitores.

A desorganização era tanta que a equipe de fiscalização do Ministério Público chegou a constatar, por exemplo, que na entrada da UMEI Julieta Botelho constava cartaz com as seções de votação do Colégio Estadual Hilário Ribeiro, situado em local totalmente diverso e a cerca de 2km de distância.

Presenciamos vários comentários de eleitores sobre a desistência da procura pelo local de votação por falta de tempo disponível, cansaço e indignação mesmo com a falta de organização do processo de escolha.

Em um dia inteiro assistindo às pessoas buscando superar a falta não só de informação como também de acessibilidade em muitos dos locais de votação<sup>3</sup>, e

---

<sup>3</sup> Contrariamente, inclusive, ao que dispõem os arts. 20, parágrafo único do Edital nº 01/2019 do CMDCA (vide anexo 1), 27, §2º da Lei Municipal 2.952/2012 (vide anexo 20) e 10º, parágrafo único da Resolução nº 170/2014 do CONANDA (vide anexo 19).



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

presenciando falhas organizacionais relevantes<sup>4</sup>, fomos nos deparar, ao final, com um **processo de apuração que ainda conseguiu superar, em muito, o já caótico processo de votação.**

Em local onde os aparelhos de ar condicionado não funcionavam, não se dispunha sequer de água para quem quer que seja ou um microfone que assegurasse a clareza do que seria dito<sup>5</sup>, a apuração ocorreu, em meio a muito tumulto para se dizer o mínimo, no horário compreendido entre as 18h do dia 06/10/19 e as 06h50 do dia 07/10/19, na denominada “Cidade da Ordem Pública”, órgão do Município de Niterói situado no Barreto.

Antes mesmo do início dos trabalhos da apuração dos votos, quando ainda chegavam as urnas e os documentos oriundos de cada local de votação, o Ministério Público surpreendeu uma funcionária do Instituto Brasileiro de Gestão e Pesquisa – IBGP, empresa contratada pelo Município de Niterói para realização do processo de escolha (fases de votação e apuração), no momento em que, em uma sala reservada, manipulava documentos de votação (tais como termos de abertura e de encerramento de urna, zerésimas, boletins de encerramento e outros), transpondo-os de envelopes pardos não lacrados para envelopes lacráveis, lacrando-os em seguida, bem como escrevendo, à caneta, os números das supostas urnas de referência como

---

<sup>4</sup> A título de exemplo, constatamos que **nenhum** dos pontos de votação estava munido de material para tornar a urna eletrônica indevassável (cabine de votação), tal como estabelecido no art. 25 do Edital nº 01/2019 do CMDCA (vide anexo 1), e assegurar o sigilo do voto, o que exigiu que os mesários adotassem soluções de improviso, conforme fotografias anexas (vide anexo 16). Verificamos, outrossim, que a listagem para identificação e assinatura dos votantes consistia em folhas **soltas, sem numeração, sem rubrica de qualquer dos membros da comissão eleitoral ou de qualquer outra pessoa**, impressas em papel A4 e **sem a identificação da urna respectiva**, o que revelava uma **fragilidade de controle incompatível com a importância do documento**. Nos pontos de votação em que estivemos, solicitamos aos mesários que, ao menos, identificassem as urnas nas listas de votantes, mas em diversos outros pontos tal medida não foi adotada, à míngua de qualquer orientação por parte dos organizadores. Veremos, mais adiante, que, por ocasião da apuração dos votos, foram constatadas divergências entre o total de votantes e o total de votos contabilizados no Boletim de Urna de alguns pontos de votação, o que, diante do contexto ora narrado, já não chegou a nos espantar.

<sup>5</sup> Havia, no local, cerca de 200 (duzentas) pessoas. As comunicações de decisões tomadas pela Comissão Eleitoral, assim como a leitura dos votos computados em cada Boletim de Urna, eram feitas pelo Presidente da Comissão, que, por mais que se esforçasse, e ao longo de tantas horas, não lograva sustentar um alcance vocal para além das primeiras fileiras do auditório.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

sendo do local de votação E.M. Profª Elvira Lúcia, isto é, de forma diversa dos envelopes corretamente lacrados nos locais de votação (com etiquetas impressas).<sup>6</sup>

Logo depois o Ministério Público constatou, já em mãos dos responsáveis pela empresa IBGP, dois envelopes brancos de papel, fechados por grampos (não lacrados), um deles, inclusive, rasgado, em cujos interiores existiam, supostamente, as Zerésimas e os Boletins de Urna das urnas 34 e 35 do local de votação situado na E. M. Profª Lúcia Maria Silveira Rocha.<sup>7</sup>

Tais fatos foram, por óbvio, imediatamente comunicados à Comissão Eleitoral, eis que frontalmente atentatórios à lisura que se espera de qualquer processo seletivo público.

Iniciados os trabalhos de apuração, porém antes mesmo da abertura de qualquer envelope lacrado, ou seja, quando não se tinha a menor ideia de quem seria eleito ou não, a indignação de muitos candidatos e de seus fiscais dominou o ambiente.

Por mais de uma hora, eles bradavam, alguns enraivecidos, as mais diversas irregularidades ocorridas ao longo do dia de votação, tais como: (i) a proibição de acesso pelos fiscais e candidatos às atas de ocorrência, às Zerézimas e aos Boletins de Urna emitidos ao final do dia, em alguns locais de votação; (ii) a mudança de local de votação publicada apenas 48 (quarenta e oito) horas antes do dia da eleição, e logo após a Comissão Eleitoral ter afirmado, em reunião aberta ao público, que tal mudança não ocorreria; (iii) a impossibilidade de exercício de voto por muitos eleitores, diante do desconhecimento quanto ao correto local de votação; (iv) a ocorrência de longas filas

---

<sup>6</sup> O fato foi registrado por meio de fotografias (vide anexo 16) e consignado na Ata Geral da Votação e Apuração do Processo de Escolha ao Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Niterói (vide anexo 17), e o material foi apreendido. No entanto, o material foi entregue à Comissão Eleitoral, que negou o pedido de não contabilização dos votos feito pelo MPRJ, a fim de viabilizar a execução da decisão em questão, não tendo sido devolvido ao Ministério Público.

<sup>7</sup> O fato foi registrado por meio de fotografias (vide anexo 16) e consignado na Ata Geral da Votação e Apuração do Processo de Escolha ao Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Niterói (vide anexo 17), e o material foi apreendido. No entanto, o material foi entregue à Comissão Eleitoral, que negou o pedido de não contabilização dos votos feito pelo MPRJ, a fim de viabilizar a execução da decisão em questão, não tendo sido devolvido ao Ministério Público.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

e a falta de acessibilidade em diversos pontos de votação; (v) mudança de local de votação ocorrida no próprio dia da eleição<sup>8</sup>; (vi) ocorrência de compra de votos em determinados pontos; (vii) a utilização de veículos particulares de passeio, do tipo “Uber”, para transporte das urnas e dos demais materiais de votação até o local de apuração; dentre outras irregularidades.<sup>9</sup>

Com muita dificuldade, haja vista que nem mesmo a presença de muitos Guardas Municipais no local se mostrou suficiente para conter os ânimos de alguns dos presentes, a Comissão Eleitoral, então, deu início à contagem dos votos, primeiramente pela região de abrangência do I Conselho Tutelar e assim sucessivamente.

Insta consignar, por oportuno, que, ainda durante a apuração dos votos da área de abrangência do I Conselho Tutelar, o Ministério Público requereu à Comissão Eleitoral que **não** fossem computados os votos que estavam sendo atribuídos aos locais de votação E.M. Profª Elvira Lúcia e E. M. Profª Lúcia Maria Silveira Rocha, diante das constatações realizadas no próprio local de apuração, antes do início dos trabalhos, conforme narrado acima.

No entanto, o pleito do Ministério Público foi **negado** pela Comissão Eleitoral e, então, por não reconhecermos a validade jurídica dos documentos que estavam, momentos antes, sendo manipulados e lacrados por funcionária do IBGP, em uma sala reservada do auditório de apuração, e daqueles que haviam sido entregues em envelopes sem qualquer tipo de lacre, nos retiramos da mesa de apuração, no momento de contabilização dos votos E.M. Profª Elvira Lúcia e E. M. Profª Lúcia Maria Silveira Rocha.

---

<sup>8</sup> O Ministério Público apurou que tal mudança se referiu à transferência das seções eleitorais da Creche Comunitária Eulina Félix para o CIEP 446 – Ester Botelho Orestes, sob a alegação da Comissão Eleitoral do CMDCA-Niterói de que a referida creche não poderia ser aberta “por determinação do movimento do tráfico local”.

<sup>9</sup> Assevere-se, neste ponto, que, à exceção das irregularidades indicadas nos itens (i) e (vi), todas as demais foram constatadas pelos membros do Ministério Público que atuaram no dia da votação. Quanto à irregularidade indicada no item (i), tal restrição de acesso foi confirmada pelo representante do IBGP, sob o argumento de que não haveria previsão no edital de apuração no sentido de franquear o acesso dos candidatos e de seus fiscais aos Boletins de Urna, conforme consta na Ata Geral da Votação e Apuração do Processo de Escolha ao Cargo de Conselheiro Tutelar do Município de Niterói (vide anexo 17).



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

Na Ata Geral da Votação e Apuração (vide anexo 17) foi consignado que dentre os documentos em questão havia **Zerézimas e Boletins de Urna sem qualquer assinatura**, também tendo ocorrido **divergência entre o número de votantes constante na lista e o número de votos computados em determinada urna**.

**Ainda assim, tudo foi validado pela Comissão Eleitoral.**

Aliás, a apresentação de Zerézimas e de Boletins de Urna sem qualquer assinatura não foi um problema pontual. Infere-se da Ata Geral da Votação e Apuração (vide anexo 19) que tal situação também se deu em urnas oriundas dos seguintes locais de votação: E. M. Francisco Portugal Neves; E. M. Felisberto de Carvalho, E. M. Prof. Marcos Waldemar e ANDEF, todos situados na área de abrangência do II Conselho Tutelar.

No caso da urna 25, localizada na ANDEF, ocorreu, ainda, um fato curioso, devidamente registrado em ata: aberto o lacre, haviam, no interior do envelope respectivo, Boletins de Urna sem qualquer assinatura, não tendo sido encontradas as Zerézimas. Tal fato causou estranheza a fiscais e candidatos que acompanhavam a apuração, que imediatamente informaram que haviam assinado uma das vias do Boletim de Urna e também as Zerézimas. As três Zerézimas, então, foram encontradas, assinadas, na pasta do Sr. Bruno, representante do IBGP, em um envelope plástico aberto.

**Pois bem. Não bastassem as gravíssimas irregularidades acima narradas, com evidente comprometimento da integridade do pleito, ao que o público presente assistia ora estupefato, ora enraivecido, o quadro viria se tornar ainda mais insustentável.**

Realizada a apuração dos votos da área de abrangência do III Conselho Tutelar de Niterói, foram apresentadas **listagens de eleitores votantes totalmente discrepantes da quantidade de votos constantes nos Boletins de Urna** dos seguintes pontos de votação: E. M. Dr. Antônio Coutinho e E. M. Adelino Magalhães. Assim, **todos os votos desses dois locais de votação foram invalidados** pela Comissão Eleitoral.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

Como se vê, diante de todo o contexto exposto nas linhas anteriores, é possível concluir que as fases de votação e a apuração careceram de transparência, ética e de participação democrática. O que houve, como já dito, foi uma sucessão de falhas, atropelos, supressões de direitos dos candidatos e, sobretudo, dos eleitores, a demonstrar com clareza meridional a total falta de higidez do processo de escolha.

Aliás, tão graves e tamanhas foram as irregularidades, que mesmo candidatos eleitos se mostraram inconformados com o espetáculo grotesco posto diante de seus olhos, tendo, inclusive, encaminhado representações a estas Promotorias de Justiça, rogando para que as providências cabíveis fossem adotadas (vide anexo 18) e realizado protesto na data de hoje, em frente ao prédio da Prefeitura de Niterói, reivindicando a anulação do certame (vide anexo 24).

O próprio CMDCA-Niterói, na publicação oficial do dia 09/10/2019, ressalta a provisoriedade do resultado ali estampado, “que poderá sofrer alterações em virtude de análise de recursos, assim como possíveis determinações do Ministério Público Estadual” (*sic*) (vide anexo 22). No entanto, até o presente momento, não se teve notícia de que aquele órgão tenha se manifestado quanto às impugnações administrativas por ele recebidas ou adotado medida com vistas à anulação de quaisquer das fases do processo de escolha, o qual, como aqui já se expôs, restou maculado desde a etapa da propaganda.

**Veja-se que em um processo de escolha em que um único voto tem o condão de alterar totalmente o resultado final<sup>10</sup>, não resta a menor dúvida quanto ao enorme e efetivo prejuízo que as diversas irregularidades narradas nas linhas anteriores causaram ao pleito!**

---

<sup>10</sup> De acordo com o resultado provisório divulgado pelo CMDCA, em 09/10/2019, a título de exemplo, no I Conselho Tutelar a diferença de votos do terceiro colocado para o segundo colocado foi de 11 (onze) votos, do quarto colocado para o terceiro foi de 06 (seis) votos e da sexta colocada para a quinta colocada, de 01 (um) único voto; já no II Conselho Tutelar, a diferença de votos do quarto colocado para o terceiro colocado foi de 01 (um) único voto e a da sexta colocada para a quinta colocada foi de 10 (dez) votos; e no III Conselho Tutelar a diferença de votos da sexta colocada para o quinto colocado foi de 10 (dez) votos e do sétimo colocado para a sexta colocada, de 07 (sete) votos.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

Assim é que **está seriamente comprometida a legitimidade dos até agora considerados eleitos**, inclusive porque a contabilização dos votos de várias urnas não pôde ser realizada, em função da completa ausência de credibilidade dos documentos que as acompanharam.

Cabe também consignar que, embora não interfiram no resultado, até mesmo votos brancos e nulos não estão totalmente computados, pois no início da apuração eles não foram expressamente registrados na contagem.

Por tudo quanto foi exposto, uma vez que o Município de Niterói não logrou êxito na realização de um processo de escolha transparente, ético e democrático, que viabilizasse a regular e necessária divulgação das propostas dos candidatos e o devido acesso à população ao seu direito ao sufrágio, tendo sido constatadas, ainda, máculas graves no processo de apuração dos votos, dentre elas a apresentação de Zerésimas e de Boletins de Urna sem assinaturas e sem lacre, bem como a discrepância, em algumas urnas, entre as quantidades de eleitores votantes e de votos registrados no Boletim de Urna respectivo, não restou outra alternativa ao Ministério Público se não o ajuizamento da presente demanda, a fim de fazer cumprir os ditames legais, em especial aqueles previstos na Lei Municipal nº 2.952/2012, no artigo 139 do ECA e nos artigos 5º e seguintes da RESOLUÇÃO CONANDA nº 170/2014.

## **II - DO DIREITO AMEAÇADO E DO RECEIO DE LESÃO**

A Constituição da República confere especial proteção à criança e ao adolescente, assegurando-lhes absoluta prioridade na efetivação de seus direitos fundamentais, no sentido de que todos os esforços devem ser utilizados para proteger e efetivar seus direitos.

Nesse sentido, o art. 227, da Constituição Federal preceitua que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

A doutrina da proteção integral assegura a crianças e adolescentes todos os direitos fundamentais necessários a lhes proporcionar o desenvolvimento pleno como seres humanos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente reza, em consonância com a norma constitucional vigente, que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral, assegurando-lhes por qualquer meio, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Conforme exposto, as crianças e adolescentes do Município de Niterói se encontrarão em situação de grave violação de direitos acaso não haja conselheiros tutelares **regular** e **legitimamente** investidos na função, que é essencial ao funcionamento do Sistema de Garantias, donde resulta a **urgente** necessidade de retomada do correspondente processo de escolha à legalidade.

A **probabilidade do direito** invocado está plenamente delineada nos fundamentos fáticos e jurídicos acima transcritos, **sendo imperiosa a realização de novas fases de propaganda eleitoral, votação e apuração**, desta feita com observância ao cronograma, às regras de publicidade e transparência dos atos, permitindo o controle social e a fiscalização por parte do Ministério Público, e **viabilizando o exercício democrático do sufrágio pelos cidadãos niteroienses, bem como adotando cautelas mínimas para fins de coibir a invalidação em massa de votos e de conferir segurança e lisura à fase apuratória**.

No que se refere à segurança do local de apuração, é de ser ressaltado que a denominada “Cidade da Ordem Pública” não se mostrou apta a receber atividade desta monta, sendo certo que por diversas vezes a Guarda Municipal precisou solicitar reforço à Polícia Militar e sinalizou ao Ministério Público que a situação estava a sair do seu controle.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

De outro ângulo, é também patente o **perigo da demora**, haja vista que, por determinação legal, “a **posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha**” (artigo 139, parágrafo 2º do ECA). Ademais, o artigo 35 da Lei Municipal nº 2.952/2012 ainda estatui que:

*“Art. 35 Após a proclamação do resultado da votação, o Chefe do Executivo Municipal empossará os Conselheiros Tutelares eleitos e seus respectivos suplentes no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. (Redação dada pela Lei nº 3137/2015)*

*§ 1º Nos primeiros trinta dias, após a proclamação dos resultados da votação, os Conselheiros Tutelares eleitos e suplentes deverão participar, obrigatoriamente, de um curso de capacitação promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. O curso terá duração de 32 (trinta e duas) horas, nos finais de semana e será exigida a frequência mínima de 75% de cada participante.*

*§ 2º Após a conclusão da capacitação, o Conselheiro Tutelar eleito deverá participar de um treinamento junto ao Conselho Tutelar para o qual foi eleito, com duração de 32 (trinta e duas) horas. Durante esta etapa, o Conselheiro em treinamento perceberá uma ajuda de custo para transporte e alimentação.*

*§ 3º O não cumprimento destas etapas implicará na substituição do Conselheiro pelo subsequente mais votado.” (Grifos nossos)*

### **III - DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

A) o deferimento **liminar**, *inaudita altera pars*, da tutela de urgência, para determinar ao Município de Niterói que, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói: **a.1)** suspenda imediatamente o processo de escolha para conselheiros tutelares, **anulando-o a partir da fase da propaganda inclusive**; **a.2)** realize novamente a etapa de propaganda eleitoral, **para a qual deverá ser renovado integralmente o prazo de 23 (vinte e três) dias fixado no Edital nº 01/2019 do CMDCA**; **a.3)** findo o prazo para propaganda eleitoral, realize, imediatamente, novas etapas de votação e apuração de



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE NITERÓI

votos, com antecedente, ampla e esclarecedora divulgação de todos os atos pelo CMDCA-Niterói, através de publicações em sítios físicos e virtuais oficiais do Município de Niterói, sendo certo que os locais de votação deverão se situar em lugares de fácil e segura locomoção para a população e dispor de acessibilidade arquitetônica; a.4) quanto à fase de votação, disponibilize listagens, a serem preenchidas com os nomes e assinaturas dos eleitores votantes, que possuam a assinatura de pelo menos dois membros da Comissão Eleitoral em cada folha, bem como a identificação da urna à qual correspondam, sendo vedado o uso de folhas soltas e não numeradas; a.5) quanto à fase de votação, disponibilize cabines de votação ou material congênere que torne indevassável o exercício do voto pelo eleitor; a.6) ainda quanto à fase de votação, disponibilize envelopes com lacre, no interior dos quais deverão ser acondicionados as Zerézimas, os Boletins de Urna, as listagens de eleitores votantes ao término da votação, bem como as atas com relatos de eventuais ocorrências a serem entregues à Comissão Eleitoral, em seguida, no local de apuração; a.7) realize a fase de apuração em local que ofereça a devida estrutura para o ato, com microfones, água, climatização, material adequado para abertura, lacre e armazenamento dos documentos, “data show” para projeção da contagem dos votos e dos resultados, além da devida segurança da Polícia Militar; **tudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA)<sup>11</sup>;

B) a citação do Réu para apresentação de defesa no prazo legal, sob pena de revelia;

---

<sup>11</sup> O valor requerido pelo Ministério Público leva em consideração os critérios fixados pela jurisprudência do E. STJ, quais sejam, “(i) valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado; ii) tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade); iii) capacidade econômica e de resistência do devedor; iv) possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate de loss)” - AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 738.682 – RJ. No caso vertente, a obrigação é simples, totalmente passível de ser cumprida imediatamente pelo réu e, diante das circunstâncias do caso, cada **dia** de atraso pode importar em significativo comprometimento do pleito eleitoral, que deverá ocorrer no próximo dia 06/10/2019, conforme determina o artigo 139, parágrafo 1º do ECA.



# Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

1ª e 2ª PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE  
NITERÓI

C) acaso Vossa Excelência considere necessário, seja determinada a apresentação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Niterói, em prazo a ser determinado por este r. Juízo, de todo o material que restou lacrado ao final da apuração, designando-se sessão pública para a sua abertura, com o fim de constatação documental em Juízo quanto às divergências entre os números de eleitores e de votos, à ausência de assinaturas em Zerésimas e em Boletins de Urna, às listagens sem identificação da urna à qual pertencem e às diversas intercorrências registradas nas atas que foram inseridas em tais envelopes;

D) **a procedência do pedido de obrigação de fazer, consistente na nova realização, pelo Município de Niterói, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, das fases de propaganda, de votação e de apuração do processo de escolha para conselheiros tutelares, nos moldes do previsto no Edital nº 01/2019 do CMDCA e na Lei Municipal nº 2.952/2012, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214, ECA), e a consequente condenação do Réu nos encargos de sucumbência e demais cominações legais, os quais deverão ser revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Lei Estadual no. 2819/97, regulamentada pela Resolução GPGJ n. 801/98.**

Protesta-se pela produção das provas admitidas em direito, especialmente as de natureza testemunhal e documental.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para fins legais, ante o conteúdo inestimável da lide.

Niterói, 14 de outubro de 2019.

**RAFAELA DOMINGUEZ FIGUEIREDO RAMOS**  
Promotora de Justiça  
Matr. 3278

**BIANCA MOTA DE MORAES**  
Promotora de Justiça  
Matr. 1946